



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

Processo nº 0000328-70.2026.5.11.0006

ANDRÉ LUIZ COSTA RODRIGUES e BRUNO JEAN OLIVEIRA DA COSTA, já devidamente qualificados nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida em face de **SINDICARGAS/AM**, vêm, com o costumeiro respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, apresentar tempestivamente sua **MANIFESTAÇÃO AOS DOCUMENTOS FÍSICOS DEPOSITADOS EM SECRETARIA C/C ADITAMENTO AO INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL E NOTÍCIA DE FRAUDE PROCESSUAL**, com fulcro nos artigos 350, 351, 396, 400, I, 428, I, e 430 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT, para rechaçar frontalmente o acervo probatório fraudulento apresentado pela Reclamada, pelos fatos e fundamentos de extrema gravidade que passam a ser minuciosamente expostos a seguir.

I. DA BREVE SÍNTESE DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelos Reclamantes, visando obstar os efeitos de um processo eleitoral sindical eivado de nulidades e fraudes, referente ao quadriênio 2026/2030.

Em 24/03/2026, o Sindicato Reclamado apresentou sua Contestação. Na referida peça, a Ré defendeu a suposta lisura do pleito, alegou a ilegitimidade ativa dos autores e anexou ao processo eletrônico cópias de atas, editais, listas de presença e registros cartorários para tentar validar a sua perpetuação no poder.

Ato contínuo, no dia 22/04/2026, estes Autores protocolaram minuciosa Impugnação à Documentação, arguindo formalmente o **Incidente de Falsidade Documental**. A peça autoral descortinou um enredo assombroso de adulterações, demonstrando a inexistência material da Assembleia de 24/08/2025 (comprovada por declarações com firma reconhecida e ofício de outro sindicato), expôs a absurda divergência de endereços nos editais, apontou fortes indícios de colheita de assinaturas "em lote" nas garagens das empresas e revelou que os selos cartorários foram apostos de forma extemporânea, somente após o ajuizamento da presente ação.



Diante da gravidade e da complexidade das fraudes noticiadas, este Douto Juízo proferiu decisão interlocutória (ID 20ac672) indeferindo a medida liminar, consignando a necessidade de dilação probatória exauriente e instrução processual específica.

Em resposta à prudência deste Juízo, no dia 11/05/2026, os Reclamantes peticionaram exigindo o depósito judicial imediato dos documentos físicos originais mantidos sob a custódia da Reclamada, a fim de viabilizar a perícia grafotécnica e documentoscópica, sob pena de incidência do art. 400, I, do CPC.

Em cumprimento à ordem judicial, a Diretoria de Secretaria desta MM. 6ª Vara do Trabalho expediu Certidão no dia 01/06/2026, atestando a juntada dos documentos físicos depositados pela Reclamada no dia 15/05/2026.

Ocorre, Excelência, que o exame acurado do acervo físico agora depositado em Secretaria não apenas confirma todas as suspeitas levantadas na impugnação anterior, como materializa o cometimento de fraude processual e falsificação de documentos no curso do processo. A Reclamada, em atitude temerária, sonegou os originais das provas de seu interesse e substituiu ardilosamente os textos de atas e editais físicos para tentar acobertar os vícios denunciados, o que fundamenta e exige o rigor da presente manifestação.

II. DO RESUMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS DIGITALMENTE E DA IMPUGNAÇÃO AUTURAL

Para a escorreita compreensão da fraude que ora se descortina, faz-se necessário rememorar brevemente os documentos anexados eletronicamente pela Reclamada e os termos da incisiva impugnação apresentada por estes Reclamantes.

1. O Acervo Documental Eletrônico da Reclamada

Em sua Contestação (ID fe6f77c), protocolada em 24/03/2026, o Sindicargas buscou, preliminarmente, desqualificar os autores, alegando ilegitimidade ativa sob o pretexto de que não pertenceriam à categoria, anexando, para tanto, cópias de contratos sociais ("WE RENT A CAR LTDA" e "GRAZIELLY DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME") e uma sentença de extinção sem resolução de mérito (processo nº 0001882-38.2025.5.11.0018).

No mérito, para tentar atestar a "lisura" do processo eleitoral para o quadriênio 2026/2030, a Reclamada anexou digitalmente uma sequência de documentos que, supostamente, comprovariam o rito estatutário:



- Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária publicado no DOE em 15/08/2025.
- Ata de Assembleia Geral e Listas de Presença datadas de 24/08/2025, referentes à aprovação da Comissão Eleitoral.
- Edital de Convocação de Eleições (Aviso Resumido) de 25/08/2025.
- Ata de Registro de Inscrição da "Chapa Única", de 01/09/2025.
- Ata de Encerramento de Impugnação de Candidatura, de 09/09/2025.
- Edital de Convocação de Assembleia Geral Ordinária publicado em 15/09/2025.
- Ata de Assembleia Geral Ordinária de Aclamação da Nova Diretoria e Listas de Presença, datadas de 28/09/2025.

2. A Impugnação dos Reclamantes

Ao analisar a documentação digital, estes Reclamantes protocolaram robusta Impugnação (ID 324944f) em 22/04/2026, arguindo formalmente o **Incidente de Falsidade Documental** e demonstrando que o acervo probatório da Ré era uma verdadeira peça de ficção. As principais "agulhas" encontradas no palheiro digital foram:

- **Falsidade Ideológica (A Assembleia Fantasma):** Demonstrou-se que a AGE de 24/08/2025 jamais existiu no mundo fático. O Edital indicava a realização do ato na "Rua Domingos Lima, nº 119", sede do Sindicato dos Rodoviários. Contudo, foram juntadas declarações com firma reconhecida e ofício assinado pelo próprio Presidente daquela entidade confirmando que o prédio estava fechado e que nenhuma assembleia do Sindicargas ocorreu ali.
- **Falsidade Material (Fraude nas Assinaturas e Colagem):** Denunciou-se que as listas de presença foram forjadas, com assinaturas recolhidas nas garagens das empresas sob falsos pretextos (ex: autorização para acordo coletivo), agrupadas em blocos incompatíveis com a dinâmica de uma assembleia presencial. Além disso, apontou-se a gritante evidência de montagem gráfica (colagem) na Ata de Aclamação e a semelhança incomum de grafias em assinaturas supostamente distintas.
- **A Confissão Cartorária (Fabricação Pós-Ação Judicial):** Revelou-se que todos os documentos do processo eleitoral (ocorrido entre agosto e setembro de 2025) somente foram levados a registro cartorário em março de 2026, dias após o ajuizamento da presente demanda, evidenciando fabricação extemporânea e oportunista.
- **Utilização de Estatuto Revogado e Omissões:** Comprovou-se que a Reclamada baseou os editais no Estatuto de 2006, ignorando a versão vigente de 2010. Ademais, apontou-se a sonegação de documentos cruciais, como a ausência da "Ficha de Inscrição da Chapa", essencial para aferir a elegibilidade dos candidatos.



Foi exatamente para escrutinar essas fraudes físicas, impossíveis de serem periciadas em arquivos PDF, que este Juízo ordenou, a pedido dos Autores, o depósito dos originais em Secretaria. **O que a Reclamada fez em seguida, contudo, superou qualquer limite da lealdade processual.**

III. QUADRO SINÓTICO: O CONFRONTO ENTRE O ACERVO VIRTUAL E A MATERIALIDADE FÍSICA

Para demonstrar a Vossa Excelência, de forma hialina e irrefutável, a gravidade das adulterações materiais e das retenções probatórias promovidas pela Reclamada, elaborou-se o quadro comparativo a seguir.

O cotejo entre o arrazoadado na Contestação eletrônica, apresentada em 24/03/2026, e os instrumentos efetivamente depositados em Secretaria, apresentada em 15/05/2026, desnuda a patente ocorrência de fraude processual:

Documento	Apresentado Digitalmente (Contestação) PDF	Apresentado Fisicamente (Certidão da Secretaria) PDF	Divergências e Máculas Constatadas (Análise Técnico-Jurídica)
Edital de Convocação da AGE(15/08/2025)	Rua Domingos Lima, nº 119.	Rua Capanema, QD. 06 C1.	Falsificação Material e Contradição Documental Insuperável: Constata-se a alteração do teor do documento físico submetido ao Juízo, caracterizando inequívoca adulteração. A fraude resta materializada pela incongruência com a cópia física do Diário Oficial anexa (fl. 484), que mantém incólume o endereço originário (Rua Domingos Lima), evidenciando a manipulação grosseira do instrumento particular.
Ata da AGE que aprovou a Comissão(24/08/2025)	Rua Domingos Lima, nº 119(acompanhada de listas de presença).	Rua Capanema, QD. 06 C1(desacompanhada das listas de presença originais).	Adulteração de Conteúdo e Ocultação de Prova: Além da injustificada alteração do endereço no suporte físico, a Reclamada reteve ilicitamente as listas de presença originais relativas a este ato. Tal



			sonegação visa obstar a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica, prejudicando a constatação de que o ato assemblear é materialmente inexistente.
Ata de Posse da Diretoria	Posse da gestão anterior (2022/2026), datada de 05/04/2022.	Posse da nova gestão (2026/2030), datada de 05/04/2026.	Inovação Probatória Ilícita e Fabricação Posterior: Na peça de bloqueio (24/03/2026), a Ré confessou que a posse vindoura ainda se concretizaria. Intimada a depositar os originais, colacionou ata com data futura e sonegou o instrumento original de 2022, configurando verdadeira fabricação de provas no curso da lide.
Adendo à Ata de Aclamação da Nova Diretoria	Inexistente no acervo digital.	Fabricado com data de 05/05/2026.	Reconhecimento Tácito de Nulidade (Sanatória Fraudulenta): A Reclamada produziu e acostou documento físico exatos 42 dias após a contestação, com o fito exclusivo de inserir dados obrigatórios exigidos pela Portaria MTE nº 3.472/2023. O ato atesta, de forma insofismável, a inépcia e a invalidade material da ata original (28/09/2025) para fins de regularidade sindical.
Ficha de Inscrição da Chapa e Qualificação dos Candidatos	Omitido.	Sonegado.	Sonegação Probatória e Confissão Ficta: Documento de apresentação rigorosa e obrigatória (Art. 51 do Estatuto) foi suprimido em ambas as vias. A inércia atrai a incidência do art. 400, I, do Código de Processo Civil, corroborando de forma absoluta a tese de que a chapa inscrita não preenchia os requisitos estatutários de elegibilidade.
Estatuto Social Original	Cópia PDF (versão revogada de 2006).	Sonegado.	Retenção do Suporte Físico Original: A Reclamada obstruiu o acesso do Juízo ao livroto original devidamente averbado em cartório, furtando-se à comprovação de qual arcabouço

			normativo efetivamente rege a entidade, o que corrobora a nulidade dos atos embasados em estatuto obsoleto.
Listas de Presença da AGO de Aclamação(28/09/2025)	Cópias em PDF contendo o rodapé: Rua Libertador, nº 645.	Originais contendo o rodapé: Rua Libertador, nº 645.	Incongruência Locacional e Ausência de Contemporaneidade: Embora o Edital assevere que o ato ocorreu na Rua Capanema, os formulários são timbrados com endereço diverso (Rua Libertador). Ademais, a via física evidencia o agrupamento de assinaturas em blocos estanques por empresa, denotando a quebra da ordem natural e comprovando a coleta fragmentada e extra-assemblear dos sufrágios.
Contratos Sociais das Empresas e Sentença Judicial	Cópias em PDF.	Sonegados.	Esvaziamento do Suporte Probatório da Preliminar: Ao obstar o depósito dos originais relativos às supostas provas de ilegitimidade ativa contra os Autores, a Reclamada enfraquece sua própria tese defensiva preliminar, atraindo a cessação da fé probatória nos termos do art. 428, I, do CPC.

A análise verticalizada do quadro suso delineado afasta a hipótese de mero equívoco material. Resta inquestionável que a Reclamada subverteu a ordem judicial de depósito físico (fundada no art. 428, I, do CPC), utilizando-a como subterfúgio para a inserção de provas ilícitas e alteração retroativa da verdade dos fatos.

IV. DA SONEGAÇÃO PROBATÓRIA: DOCUMENTOS APRESENTADOS DIGITALMENTE E OMITIDOS FISICAMENTE (CONFISSÃO DE FALSIDADE)

Em cumprimento à decisão deste Douto Juízo, a Reclamada foi compelida a depositar em Secretaria os documentos originais que supostamente lastreavam sua defesa. Contudo, em uma manobra que tangencia a litigância de má-fé, a entidade sindical promoveu uma verdadeira "filtragem" do acervo probatório, sonegando do escrutínio judicial e pericial provas vitais que haviam sido anexadas em formato PDF na contestação.



A retenção ilícita do suporte físico de documentos já impugnados não é um mero lapso; é uma tática deliberada para inviabilizar a perícia grafotécnica e documentoscópica. A seguir, detalha-se cada documento ocultado e a gravidade letal de sua omissão para o deslinde do feito:

- **A. Listas de Presença da Assembleia Geral Extraordinária de 24/08/2025**

- **A Omissão:** Na contestação eletrônica, a Reclamada acostou três laudas de assinaturas (fls. 237 a 239) visando atestar o quórum da AGE que instituiu a Comissão Eleitoral. Todavia, a Certidão da Secretaria atesta o recebimento apenas da Ata e da folha de nomeação da comissão, omitindo de forma escandalosa os originais das referidas listas de presença.
- **A Relevância para o Deslinde:** Trata-se do documento que deflagra todo o processo eleitoral. Os Autores já demonstraram, por meio de declarações com firma reconhecida e ofício do Sindicato dos Rodoviários, que a referida assembleia jamais ocorreu no endereço e data indicados. A ocultação do suporte físico visa, exclusivamente, impedir que o perito judicial analise a datação das tintas, a pressão dos punhos e o tipo de papel, o que comprovaria inequivocamente que tais assinaturas foram forjadas ou colhidas em contexto absolutamente diverso.

- **B. O Estatuto Social da Entidade (Inteiro Teor Original)**

- **A Omissão:** A Reclamada anexou em PDF a cópia de um Estatuto Social (fls. 268 a 304). Porém, furtou-se de entregar fisicamente o livreto original cancelado pelo 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos (RTD/PJ).
- **A Relevância para o Deslinde:** A impugnação autoral fulminou a defesa ao demonstrar que os editais eleitorais de 2025 foram fundamentados em um Estatuto obsoleto e revogado (de 2006). A retenção do documento físico original impede que o Juízo verifique a autenticidade dos selos cartorários e ateste qual versão normativa encontra-se legitimamente averbada, prejudicando a constatação material da nulidade de todo o rito convocatório.

- **C. Ata de Posse da Diretoria Anterior (Mandato 2022/2026)**

- **A Omissão:** O documento datado de 05/04/2022, acostado aos autos eletrônicos às fls. 228 a 233, desapareceu na juntada física, tendo sido substituído indevidamente pela Ata de Posse futura (de 05/04/2026).
- **A Relevância para o Deslinde:** A higidez do processo eleitoral depende inexoravelmente da legitimidade de quem o convoca. Ao esconder o instrumento original que deu posse à diretoria em 2022, a Ré impossibilita a averiguação dos



selos cartorários e da própria legitimidade da gestão atual para instaurar a sucessão sindical.

- **D. Contratos Sociais e Sentença Judicial (Preliminar de Ilegitimidade)**

- **A Omissão:** Em sua defesa, o Sindicato arguiu a ilegitimidade ativa dos Reclamantes, colacionando cópias de contratos sociais de empresas ("WE RENT A CAR LTDA" e "GRAZIELLY DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME") e da sentença proferida no processo nº 0001882-38.2025.5.11.0018. Nenhum destes documentos foi depositado em seu suporte original.
- **A Relevância para o Deslinde:** A Reclamada esvazia o substrato probatório de sua própria preliminar defensiva. Em um cenário onde a autenticidade de toda a documentação patronal encontra-se sob escrutínio em Incidente de Falsidade, a ausência dos originais atrai a imediata rejeição da tese de ilegitimidade obreira.

V. DA ADULTERAÇÃO DOCUMENTAL E INOVAÇÃO ILÍCITA: INCONGRUÊNCIA MATERIAL ENTRE O ACERVO DIGITAL E O SUPORTE FÍSICO DEPOSITADO

Ao menoscabar o dever de lealdade processual insculpido no art. 5º do diploma adjetivo civil, a Reclamada extrapolou a mera sonegação de originais, perpetrando a fabricação e a alteração superveniente de documentos submetidos ao crivo do Poder Judiciário. O cotejo analítico entre as versões em formato PDF carregadas à Contestação e os instrumentos físicos depositados em Secretaria, conforme atesta a Certidão de ID f6677de, descortina a prática de evidente fraude processual e falsificação material, conforme os fundamentos a seguir delineados:

A. O Edital de Convocação da Assembleia Extraordinária de 24/08/2025: Adulteração do Local e Contradição com o Órgão Oficial

- **O Acervo Digital (Contestação):** O Edital acostado eletronicamente (fls. 234 e 236) fixou peremptoriamente a realização da assembleia na "*Rua Domingos Lima nº 119, Bairro Nossa Senhora das Graças*" (endereço de entidade sindical diversa).
- **O Acervo Físico (Exibição Posterior):** Intimada a exhibir os originais de sua defesa, a Reclamada acostou um novo instrumento físico (fl. 483), cujo teor foi adulterado para consignar que o ato teria ocorrido na "*Rua Capanema, QD. 06 C1, Conjunto Debora, Dom Pedro*".
- **A Materialidade da Fraude:** A alteração do documento particular resta fulminada pela própria prova documental colacionada na sequência. A cópia



física do Diário Oficial do Estado (fl. 484), juntada pela Ré logo após o edital adulterado, mantém incólume a convocação para a Rua Domingos Lima, nº 119. Evidencia-se, destarte, a grosseira manipulação do instrumento particular na tentativa de furtar-se à arguição de inexistência material do ato no local primeiramente indicado na impugnação autoral.

B. A Ata da Assembleia Extraordinária de 24/08/2025: A Transmutação do Endereço do Ato Jurídico

- **O Acervo Digital (Contestação):** O respectivo instrumento digital (fl. 236) certificou a realização da deliberação na "*Rua Domingos Lima, nº 119*".
- **O Acervo Físico (Exibição Posterior):** Em inescusável alinhamento com a fraude perpetrada no edital antecedente, o documento físico depositado na Secretaria (fl. 487) teve seu preâmbulo modificado para asseverar que o ato ocorrera na "*Rua Capanema, QD. 06 C1*".
- **A Repercussão Jurídica:** É axiomáticamente impossível que um único ato assemblear tenha ocorrido, de forma simultânea, em dois endereços diametralmente distintos nos documentos emanados da mesma entidade. A substituição do texto no suporte físico evidencia a falsidade ideológica e material da ata, recriada intencionalmente no curso do processo para esvaziar a tese de nulidade sustentada na réplica.

C. O Adendo à Ata de Aclamação: Inovação Probatória Extemporânea e Confissão de Inépcia

- **O Acervo Digital (Contestação):** Por ocasião de sua defesa, a Reclamada carreou exclusivamente a Ata de Assembleia Geral Ordinária de Aclamação, datada de 28/09/2025. Inexistia nos autos eletrônicos menção a qualquer adendo correlato.
- **O Acervo Físico (Exibição Posterior):** A Entidade inovou ilicitamente na fase de exibição documental ao depositar fisicamente um inédito "Adendo à Ata" (fl. 523), instrumento cuja confecção data de 05/05/2026, com subsequente averbação no 1º RTD/PJ apenas em 07/05/2026 (Protocolo 00095654).
- **A Repercussão Jurídica:** Produzido mais de quarenta dias após a contestação e logo após a constatação das falhas na Impugnação autoral, o documento possui o escopo confesso de sanear, a destempo, a omissão de dados cogentes exigidos pelo "art. 42 da Portaria MTE nº 3.472/2023" (número de associados e de votantes). Tal inovação superveniente constitui confissão irretratável da inépcia e da invalidade jurídica da ata primeva (de 28/09/2025) para fins de certificação da regularidade sindical perante os órgãos ministeriais.

D. A Ata de Posse da Diretoria: Substituição Indevida do Objeto da Exibição

- **O Acervo Digital (Contestação):** Na peça de resistência, a Reclamada aduziu que a posse dos novos eleitos ainda se concretizaria futuramente, e, como lastro, colacionou a Ata de Posse da gestão pretérita (2022/2026), datada de 05/04/2022 (fls. 228-233).
- **O Acervo Físico (Exibição Posterior):** Sob o pretexto de cumprir a ordem de exibição originária, a Ré sonegou o instrumento de 2022 e introduziu, à revelia do contraditório processual, a Ata de Posse da nova gestão (2026/2030), datada de 05/04/2026 e levada a registro cartorário apenas em 16/04/2026 (fls. 563 e seguintes).
- **A Repercussão Jurídica:** A teleologia do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, cinge-se à exibição do suporte físico referente às cópias já integradas aos autos. A inserção de documento atestando fato gerado no curso da demanda, travestida de mero cumprimento de mandado de exibição, subverte a sistemática processual, ofende o contraditório e configura manobra desleal para convalidar o pleito sub judice.

A dissonância flagrante entre os suportes digitais e os meios físicos transcende a seara da mera irregularidade administrativa ou lapso formal. A conduta patronal consubstancia a alteração consciente e volitiva da verdade dos fatos, com a manipulação de documentos particulares perante o Poder Judiciário, amoldando-se, em tese, às tipificações de Fraude Processual (art. 347 do Código Penal) e Uso de Documento Falso (art. 304 c/c art. 298 do CP). Impõe-se, inequivocamente, o reconhecimento da litigância de má-fé da Reclamada e a consequente nulidade absoluta dos atos eleitorais fraudulentos assim engendrados.

VI. DA CONFISSÃO FICTA E DA CESSAÇÃO DA FÉ PROBATÓRIA: A SONEGAÇÃO DELIBERADA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS

A ordem judicial emanada por este Douto Juízo para a exibição dos documentos físicos originais possuía um escopo claro e inafastável: viabilizar o escoreito escrutínio pericial e garantir a materialidade das provas impugnadas no bojo do Incidente de Falsidade Documental arguido pelos Autores.

Contudo, a Reclamada optou pela via da desobediência e da ocultação. Ao promover a juntada física, a Entidade Sindical sonegou dolosamente o suporte original de diversos documentos que haviam sido carregados em formato digital na Contestação. Tal



omissão não consubstancia mero equívoco procedimental, mas verdadeira tática obstativa para blindar as falsificações do crivo da perícia grafotécnica e documentoscópica.

Neste jaez, a retenção dos originais atrai, de forma inexorável, a incidência imediata de duas graves sanções processuais delineadas no Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho:

VI.1. Da Cessação da Fé Documental (Artigo 428, inciso I, do CPC)

O ordenamento adjetivo civil estabelece categoricamente que cessa a fé do documento particular quando for impugnada a sua autenticidade e enquanto não se comprovar a sua veracidade.

Os Autores impugnaram expressamente a validade, a contemporaneidade e a autenticidade das listas de presença da Assembleia Geral Extraordinária de 24/08/2025, do Estatuto Social apresentado e da Ata de Posse da gestão anterior. Ao reter os originais físicos destes específicos documentos, impedindo o Juízo e os peritos de aferirem a datação das tintas, a pressão dos punhos e a integridade do papel, a Reclamada abdica do seu ônus de provar a veracidade dos instrumentos que ela própria produziu.

Por imperativo legal, todas as cópias digitais desses documentos sonogados (acostadas na Contestação de ID fe6f77c) perdem integralmente sua eficácia e validade probatória, devendo ser desentranhadas ou desconsideradas *in totum* por este Juízo.

VI.2. Da Confissão Ficta e Presunção de Veracidade (Artigo 400, inciso I, do CPC)

A consequência mais drástica da recusa na exibição de documentos essenciais requisitados judicialmente é a aplicação da presunção de veracidade das alegações da parte adversa, conforme preceitua o artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil.

O legislador foi incisivo: ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar (ou desconstituir), caso o requerido não efetue a exibição.

Aplicando-se o mandamento normativo ao caso concreto, a sonegação dos originais implica a **confissão ficta e o reconhecimento jurídico** dos seguintes fatos arguidos pelos Reclamantes:

- **Inexistência de Quórum e Falsidade das Listas:** Pela omissão dos originais das listas de presença da AGE de 24/08/2025, presume-se como verdade

absoluta que tais assinaturas foram forjadas, montadas ou colhidas fora do ambiente assemblear, restando materialmente inexistente a assembleia que nomeou a Comissão Eleitoral.

- **Inelegibilidade da Chapa:** Pela ausência contínua de apresentação da "Ficha de Inscrição da Chapa" e dos documentos de qualificação dos candidatos (exigidos pelo art. 51 do Estatuto), presume-se de forma insofismável que os membros da chapa "Humildade, Trabalho e Consciência" não preenchiam os requisitos legais e estatutários rigorosos para concorrer ao pleito (como o tempo de sindicalização e o efetivo exercício na base territorial).
- **Aplicação de Estatuto Revogado:** Pela recusa em exhibir o livreto original do Estatuto Social averbado no cartório competente, presume-se que a Reclamada baseou todo o processo eleitoral em normativo obsoleto e revogado, em inobservância ao regramento atualizado da Entidade.

Destarte, a Reclamada, ao realizar o cálculo de riscos, preferiu suportar o ônus processual da confissão ficta a ter que submeter os originais de suas fraudes à inescapável constatação científica de um perito judicial. A confissão ficta opera-se de pleno direito, devendo nortear a decretação da nulidade absoluta de todo o processo eleitoral sindical sub judice.

VII. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ADVINDAS DA ADULTERAÇÃO ENTRE O ACERVO DIGITAL E O SUPORTE FÍSICO: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, FRAUDE PROCESSUAL E NULIDADE ABSOLUTA

A constatação insofismável de que a Reclamada depositou em Secretaria documentos físicos (Edital da AGE, Ata da AGE, Adendo e Ata de Posse) cujo conteúdo foi flagrantemente adulterado ou ineditamente fabricado em relação às cópias digitais que instruíram a sua Contestação transcende os limites do direito de defesa, adentrando a seara da ilicitude civil e penal.

A disparidade material entre os suportes não decorre de erro escusável, mas de uma engenharia delituosa voltada a induzir este Douto Juízo a erro, visando contornar as nulidades arguidas na Impugnação autoral. Tal conduta atrai um feixe de consequências jurídicas severas e inafastáveis.

VII.1. Da Litigância de Má-Fé e da Violação à Boa-Fé Objetiva (Artigos 77 e 80 do CPC)

O ordenamento processual civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, consagra o princípio da cooperação e da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC),



impondo às partes o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, do CPC).

Ao alterar o endereço da Assembleia de 24/08/2025 no documento físico para ocultar a farsa do endereço da Rua Domingos Lima presente na via digital, e ao inserir um "Adendo" retroativo que não existia na época da defesa, a Reclamada incorre de forma cristalina nas hipóteses de litigância de má-fé tipificadas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Especificamente, a Entidade Sindical:

- **Alterou a verdade dos fatos (inciso II):** Manipulou a materialidade dos documentos para forjar uma nova narrativa sobre o local da assembleia.
- **Usou do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III):** Tentou convalidar um processo eleitoral viciado por meio de provas forjadas no curso da demanda.
- **Procedeu de modo temerário (inciso V):** Depositou documentos físicos adulterados crente na impunidade, desrespeitando a inteligência deste Juízo e a ordem de exibição originária.

O consectário lógico e necessário é a condenação da Reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos exatos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

VII.2. Da Ilicitude da Prova e do Desentranhamento Documental (Art. 5º, LVI, da CF/88)

O inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil veda, de forma peremptória, a admissibilidade no processo de provas obtidas por meios ilícitos. Os documentos físicos juntados pela Reclamada que divergem do acervo digital (notadamente o Edital e a Ata da AGE de 24/08/2025 adulterados, a Ata de Posse substituída e o Adendo fabricado em maio de 2026) constituem provas manifestamente ilícitas, porquanto forjadas no decorrer do litígio. Imputa-se, portanto, a imprestabilidade absoluta de tais documentos para a formação do convencimento do Juízo, devendo ser declarada a sua inidoneidade probatória.

VII.3. Das Repercussões Penais: Fraude Processual e Falsidade Documental

A esfera trabalhista não é um salvo-conduto para o cometimento de ilícitos penais. A conduta da Reclamada e de seus dirigentes amolda-se, em tese, a tipos penais gravíssimos que exigem a pronta intervenção do Ministério Público:



- **Fraude Processual (Art. 347 do Código Penal):** Configurada pela inovação artificiosa do estado de lugar, de coisa ou de documento, na pendência de processo civil, com o fito de produzir efeito em processo judicial e induzir o juiz a erro. A alteração dos textos nas vias físicas exibidas caracteriza perfeitamente o tipo.
- **Falsificação de Documento Particular e Uso de Documento Falso (Arts. 298 e 304 do Código Penal):** A confecção do "Adendo" retroativo à Ata de Aclamação e a alteração dos endereços nas Atas e Editais exibidos fisicamente constituem falsificação material e ideológica, agravadas pela sua efetiva utilização e protocolo nos autos do processo.

Impõe-se, como dever de ofício (art. 40 do Código de Processo Penal), a expedição de ofícios e a remessa de cópias integrais destes autos à Polícia Federal e ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual, para a apuração das responsabilidades criminais dos subscritores e elaboradores destas fraudes.

VII.4. Da Nulidade Absoluta e Irremediável do Processo Eleitoral Sindical

A consequência de direito material decorrente do desmascaramento desta fraude em cascata é a falência total do processo eleitoral para o quadriênio 2026/2030.

Não se sustenta um mandato sindical cujas bases documentais precisam ser forjadas durante uma ação judicial para simularem regularidade. A constatação de que a Assembleia de deflagração (24/08/2025) teve suas provas materiais adulteradas e sonegadas, aliada à confissão de inépcia formalizada na fabricação do "Adendo" posterior, irradia a nulidade absoluta para todos os atos subsequentes, fulminando irremediavelmente a eleição, a aclamação e a posse da referida chapa.

VIII. DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS DIRIGENTES SINDICAIS: CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE PROCESSUAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO

A conduta perpetrada pela Reclamada, consubstanciada na flagrante discrepância entre os documentos colacionados virtualmente em sede de Contestação e os instrumentos físicos depositados em Secretaria, ultrapassa as raias da mera deslealdade processual ou da litigância de má-fé. A alteração dolosa do conteúdo e a fabricação extemporânea de provas documentais no curso de uma demanda judicial configuram, em tese, múltiplos tipos penais de extrema gravidade, constituindo verdadeira afronta direta à dignidade da Justiça e à escorreita prestação jurisdicional.



O arcabouço fático-probatório descortinado por estes Autores evidencia um engendro criminoso meticulosamente orquestrado, o qual atrai a tipificação das seguintes condutas delineadas no Código Penal Brasileiro.

VIII.1. Da Fraude Processual (Artigo 347 do Código Penal)

O ordenamento penal tipifica como crime a conduta de inovar artificialmente, na pendência de processo civil, o estado de lugar, de coisa ou de documento, com o escopo de induzir o juiz a erro.

A materialidade deste delito salta aos olhos ao se constatar que a Reclamada, instada por ordem judicial a depositar os originais de sua defesa, inovou artificialmente a materialidade dos documentos. Ao substituir o endereço do Edital e da Ata da AGE (de "Rua Domingos Lima, nº 119" para "Rua Capanema, QD. 06 C1") e ao inserir nos autos físicos um "Adendo à Ata" que não existia à época do protocolo da defesa, a Entidade Sindical manipulou o acervo probatório de forma superveniente, com o dolo específico de ludibriar este Juízo e maquiar a inexistência material da assembleia, previamente delatada na Impugnação autoral.

VIII.2. Da Falsidade Ideológica e Falsificação de Documento Particular (Artigos 299 e 298 do Código Penal)

A tipicidade do artigo 299 do Diploma Repressivo pune a inserção, em documento particular, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

As condutas dos dirigentes do Sindicargas amoldam-se perfeitamente a tais preceitos normativos. A confecção de um "Adendo" com data retroativa de 05/05/2026, com o fim de inserir número de votantes e filiados exigidos por portaria ministerial, bem como a transmutação do local de realização de assembleias nos documentos físicos exibidos, representam a criação de declarações manifestamente inverídicas. Tais expedientes visaram, de forma insofismável, alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes para conferir uma falsa aparência de legalidade a um pleito eleitoral sindical eivado de nulidades.

VIII.3. Do Uso de Documento Falso (Artigo 304 do Código Penal)

O tipo penal consubstanciado no artigo 304 reprime a utilização de qualquer dos papéis falsificados ou alterados referidos nos artigos antecedentes. Ao protocolizar fisicamente a Ata da AGE e o Edital com endereços transmutados, a Ata de Posse divergente do objeto da prova e o malfadado Adendo recém-fabricado, os subscritores e



representantes legais da Reclamada fizeram uso efetivo e consumado de documentação falsificada perante este Juízo Especializado, consumando o delito em apreço.

VIII.4. Da Necessária Aplicação do Artigo 40 do Código de Processo Penal

A constatação da prática delituosa no bojo dos autos judiciais impõe ao magistrado um dever de ofício indeclinável. Consoante a dicção do artigo 40 do Código de Processo Penal, quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Destarte, ante a prova pré-constituída e irrefutável de fraude na cadeia de custódia das provas, requer-se, de forma incisiva, que Vossa Excelência determine a imediata extração de cópias integrais dos autos — com especial destaque para a petição de Contestação de ID fe6f77c, a Impugnação autoral de ID 324944f e a Certidão da Secretaria de ID f6677de com seus respectivos anexos físicos — e a sua remessa ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal.

Tal medida revela-se cogente para a escorreita instauração do competente Inquérito Policial, visando à apuração das responsabilidades criminais dos dirigentes da Reclamada e de eventuais partícipes envolvidos na fabricação, alteração e utilização destes papéis fraudulentos perante a Justiça do Trabalho.

IX. DA CORRESPONSABILIDADE CRIMINAL E DISCIPLINAR DO PATRONO DA RECLAMADA: USO DE DOCUMENTOS FALSOS E LIDE TEMERÁRIA

A administração da Justiça pressupõe a atuação proba, leal e ética de todos os atores processuais, sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal). Contudo, tal prerrogativa constitucional não consubstancia um salvo-conduto para o patrocínio de condutas ilícitas, tampouco blindar o profissional da advocacia quando este se torna o instrumento de consecução de fraudes perante o Poder Judiciário.

No caso vertente, a Contestação e os documentos digitais primevos foram formalmente subscritos e protocolizados pelo advogado da Reclamada, Dr. Rubenil Rosa de Almeida (OAB/AM 2.670). Foi este profissional quem introduziu nos autos eletrônicos o Edital e a Ata da Assembleia de 24/08/2025 com a indicação de que o ato ocorrera na "Rua Domingos Lima, nº 119".

Posteriormente, materializou-se o depósito físico de documentos adulterados na Secretaria da Vara, ocasião em que foram introduzidas novas versões da Ata e do Edital (alterando o local para a "Rua Capanema"), bem como um "Adendo" fabricado em maio de 2026 e uma Ata de Posse divergente daquela anunciada na defesa. A introdução de acervo probatório falsificado no processo não ocorre por geração espontânea; ela depende da chancela técnica e da capacidade postulatória do patrono constituído.

Neste cenário, a atuação do causídico atrai severas implicações nas esferas criminal e disciplinar.

IX.1. Da Tipificação Penal: Uso de Documento Falso (Art. 304 do CP) e Fraude Processual (Art. 347 do CP)

O crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) consuma-se no momento em que o agente o apresenta à autoridade competente. No processo judicial, é o advogado quem detém o monopólio do *jus postulandi* e efetiva o "uso" do documento falsificado. Ainda que se cogitasse, por apego ao debate, que os documentos teriam sido entregues adulterados pelos dirigentes sindicais ao seu patrono, a discrepância grotesca entre as versões digitais (anexadas em março) e as vias físicas (depositadas em maio) afasta qualquer presunção de ignorância ou boa-fé por parte do operador do direito.

A submissão de provas materialmente fraudadas para tentar rebater a impugnação autoral configura, em tese, adesão consciente à Fraude Processual (art. 347 do CP).

IX.2. Da Responsabilidade Civil e Disciplinar (Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94)

O artigo 32 da Lei nº 8.906/94 é peremptório ao estabelecer que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A submissão de documentos adulterados e a inovação artificiosa do estado de fato no curso da lide amoldam-se perfeitamente às infrações disciplinares tipificadas no artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, notadamente:

- *Inciso XIII*: Fazer, em nome do constituinte, imputação a terceiro de fato definido como crime (ao sustentar a lisura de um pleito comprovadamente forjado);
- *Inciso XIV*: Praticar lide temerária;
- *Inciso XVII*: Prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la.

O advogado não é um mero repassador de papéis, mas o primeiro juiz da causa e o garantidor técnico da legalidade dos atos que pratica em nome de seu constituinte. A



utilização do processo judicial como palco para a "lavagem" de documentos sindicais falsificados avilta a dignidade da profissão e exige reprimenda exemplar.

IX.3.Do Requerimento de Providências Correcionais

Diante da gravidade ímpar dos fatos, que transcendem o mero excesso de defesa e adentram a seara da ilicitude penal e ético-disciplinar, requer-se a Vossa Excelência que, além da remessa de ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público, seja determinada a **expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas (OAB/AM)**.

O ofício deverá ser instruído com cópia integral da Contestação (ID fe6f77c), da Impugnação Autoral (ID 324944f) e da Certidão da Secretaria que atesta o depósito dos documentos físicos fraudados (ID f6677de), para que o órgão de classe proceda à imediata e rigorosa apuração da conduta ético-disciplinar do patrono da Reclamada na condução deste feito.

XI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, diante da robusta e insofismável comprovação de que a Reclamada subverteu a marcha processual para promover a adulteração material, a fabricação retroativa e a sonegação dolosa de provas, requerem os Autores a Vossa Excelência que se digne a acolher a presente manifestação como **aditamento ao Incidente de Falsidade Documental**, deferindo, *in totum*, os seguintes pleitos:

1. Da aplicação da confissão ficta (art. 400, I, CPC):

Requer-se a imediata aplicação da sanção prevista no art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na exordial e na impugnação autoral, notadamente:

- **a)** A inexistência material e a ausência de quórum da Assembleia de 24/08/2025, face à sonegação dos originais das listas de presença;
- **b)** A inelegibilidade estatutária da chapa "Humildade, Trabalho e Consciência", face à não exibição contínua da Ficha de Inscrição da Chapa e dos comprovantes de qualificação dos candidatos;
- **c)** A utilização de normativo obsoleto (Estatuto de 2006) na deflagração do pleito, face à retenção do livreto original do Estatuto Social vigente.

2. Da cessação da fé documental (art. 428, I, CPC)



Requer-se a declaração da cessação da fé probatória de todos os documentos particulares carregados em formato digital na Contestação (ID fe6f77c), com fulcro no art. 428, inciso I, do CPC, determinando-se a sua total desconsideração e/ou desentranhamento, haja vista a impugnação formal de sua autenticidade e a comprovada recusa da Ré em exibir os suportes físicos fidedignos e inalterados.

3. Da condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81, CPC)

Requer-se a condenação da Reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em patamar máximo, além de indenização por perdas e danos, nos termos dos artigos 80, incisos II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal) e V (proceder de modo temerário), cumulados com o art. 81, todos do Código de Processo Civil, em virtude da patente adulteração do endereço do Edital e da Ata físicos e da inserção do "Adendo" fabricado retroativamente.

4. Da expedição de ofícios criminais (art. 40, CPP, C/C arts. 298, 299, 304 e 347, CP)

Requer-se, por imperativo do dever de ofício insculpido no artigo 40 do Código de Processo Penal, a extração de cópias integrais dos autos (com foco na Contestação Eletrônica, na Impugnação e nos Documentos Físicos atestados pela Secretaria) e a consequente remessa à **Polícia Federal**, ao **Ministério Público Federal (MPF)** e ao **Ministério Público do Trabalho (MPT)**. A medida visa à instauração de Inquérito Policial para a apuração da materialidade e autoria dos crimes de Fraude Processual, Falsidade Ideológica e Uso de Documento Falso perpetrados pelos dirigentes sindicais e partícipes.

5. Da expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB/AM

Requer-se a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas (OAB/AM), acompanhado das peças processuais pertinentes, para a rigorosa apuração da conduta ético-disciplinar do causídico signatário da defesa patronal, ante a submissão e o patrocínio de provas materialmente adulteradas e fabricadas no curso da demanda, em tese configuradoras das infrações do art. 34, incisos XIII, XIV e XVII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

6. Da reiteração da tutela de urgência (art. 300, CPC)

Diante da comprovação incontestada de que a Reclamada opera mediante a fabricação de provas ilícitas para encobrir um processo eleitoral fantasma, requer-se a reapreciação e o **imediato deferimento da Tutela de Urgência** pleiteada na exordial e na



Impugnação de ID 324944f. Clama-se pela suspensão imediata dos efeitos do processo eleitoral fraudulento e da posse da chapa inscrita, com a consequente **nomeação de junta governativa/comissão interventiva provisória** para administrar a entidade e convocar novo pleito hígido e democrático.

7. DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PLEITO

Ao final, confirmando-se a liminar, requer-se o julgamento de total procedência da presente demanda, declarando-se a nulidade absoluta e insanável do processo eleitoral do SINDICARGAS para o quadriênio 2026/2030, desconstituindo-se todos os atos, editais, atas e registros cartorários dele decorrentes, com a condenação da Reclamada aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios em seu grau máximo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 11 de junho de 2026.

PAULO SÉRGIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
OAB/AM 8.196